

a

EJT
28/08/84
AP.

11.84
ef.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 163/84



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 05 de JUNHO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. deputado Arnaldo Marriel, em 06/06/84 19__
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep. GOMES DA SILVA, em 2/10/84 19__
- O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.708 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PL No 3708/1984
Lote: 60
Caixa: 119



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO.

A O A R Q U I V O

EM 05 DE JUNHO DE 1984

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.708/84

MENSAGEM Nº 163 DE 1984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Manfza
			3.708	1984	02	10	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator: Deputado Gomes da Silva

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Manfza
			3.708	1984	11	10	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido com parecer FAVORÁVEL

- Relator: Dep. Gomes da Silva

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	UASS
			3.708	1984	18	10	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator.

Dep. Gomes da Silva

- Encaminhado à Com. Com. Permanentes

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.708, DE 1.984

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 163/84



Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SERVIÇO PÚBLICO)

PROJETO DE LEI

Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor ex officio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 984.



Legislação Citada

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 2.º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 223. Será designado *ex-officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A julgo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozata, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao

personal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei número 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira

Figueiredo

Antônio Jorge Correa

L. G. do Nascimento e Silva



MENSAGEM Nº 163

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito".

Brasília, em 31 de maio de 1984.



E.M. Nº 077

Em 16 de maio de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

De acordo com o artigo 219 e § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, só podem participar, como membro ou secretário, de Comissão de Inquérito constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, os funcionários ou extranumerários. Da mesma forma, pelo artigo 223 do referido Estatuto, a designação de defensor *ex officio* é privativa das mencionadas categorias de servidores.

2. Ocorre, entretanto, que, no momento atual, não mais existe a figura do extranumerário, e o contingente de funcionários tem se reduzido rapidamente, depois que a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, erigiu, como regime jurídico básico do pessoal do serviço público federal, o da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O fato apontado no item anterior vem criando dificuldades, às vezes quase que insuperáveis, para a constituição e funcionamento de Comissão de Inquérito.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que, permitindo a participação ampla de servidor regido pela CLT, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito, eliniu

DASP/1984/2.



narã de vez o problema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

José Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

CJ/CAS



Aviso nº 240-SUPAR.

Em 31 de maio de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "autoriza a participação de servidor regi^{do} pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de empre^{go} permanente, em Comissão de Inquérito".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.708, DE 1984

(MENSAGEM Nº 1.631/84)

"Autoriza a participação do servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARNALDO MACIEL

I - RELATÓRIO

Originária do Poder Executivo, a presente iniciativa tem por finalidade permitir a participação de servidores públicos celetistas, desde que ocupantes de empregos permanentes, em Comissões de Inquérito, na condição de membro ou secretário.

Faculta outrossim a indicação do servidor celetista para atuar como defensor ex officio.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição encontra amparo no texto constitucional, porquanto nessa matéria da competência legislativa da União e também de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Encontra-se ademais redigido segundo os ditames da boa técnica legislativa e conforme a ordem jurídica e os princípios gerais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



do direito.

Isto posto e tendo sido o mérito deferido à Comissão de Serviço Público, opinamos favoravelmente à sua aprovação , no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 24 de 8 de 1984

Deputado ARNALDO MACIEL

Relator

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.708, DE 1984


PARECER DA COMISSÃO

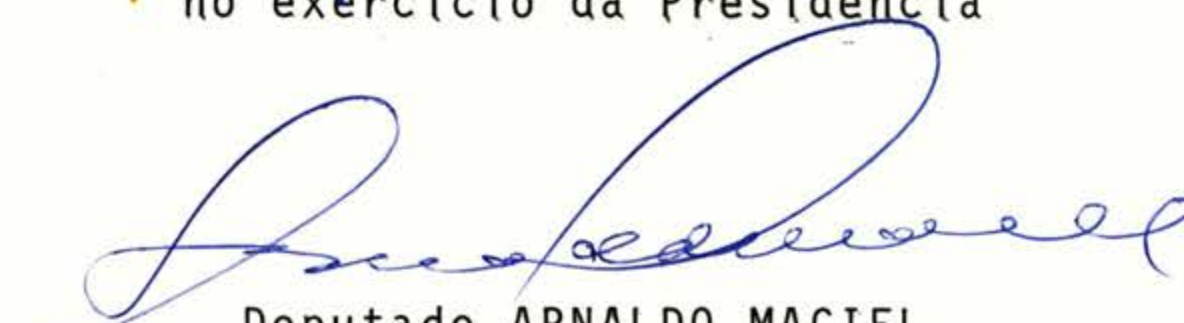
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.708/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorgônio Neto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Burnett, João Gilberto, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Otávio Cesário, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Raimundo Leite, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Pimenta da Veiga, José Genoíno, Valmor Giavarina, Celso Barros, Darcílio Ayres, Jorge Medauar, Luiz Henrique e Nelson Morro.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1984


Deputado GORGÔNIO NETO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado ARNALDO MACIEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 3.708/84

"Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado GOMES DA SILVA

I - R E L A T Ó R I O

É o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo e tem por finalidade a participação do servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - ocupante de emprego permanente - em Comissão de Inquérito, nesta podendo atuar como secretário ou membro.

Possibilita, também, a indicação do servidor celetista para participar de Comissão de Inquérito como defensor ex-officio.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Sr. Diretor-Geral do DASP faz menção ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que estabelece que "só podem participar, como membro ou secretário de Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, os funcionários ou extranumerários" e que "da mesma forma, pelo artigo 223 do referido Estatuto, a designação de defensor ex officio é privativa das mencionadas categorias de servidores".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

Alega, ainda, aquela autoridade, que tendo em vista a extinção da figura do extranumerário e em vista da redução do contingente de funcionários de maneira rápida, depois que a Lei Nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974 erigiu como regime jurídico básico do pessoal do serviço público federal o da Consolidação das Leis do Trabalho, enfrentam-se dificuldades, "às vezes quase insuperáveis, para a constituição de Comissão de Inquérito".

Deduzimos, pois, do exame da matéria, que a pretensão do Projeto de Lei é a exequibilidade, com o pessoal de que hoje dispõe o serviço público federal, da constituição de Comissão de Inquérito e da designação do defensor público, para o que não vemos nenhum empecilho a que sobre a mesma nos pronunciemos favoravelmente.

II - V O T O

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1984.


Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 3.708/84

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 3.708/84, nos termos do Parecer' do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Renato Vianna - Presidente, Myrthes Bevilacqua e Nasser Almeida - Vice-Presidentes, Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio, Paes de Andrade.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1984.


Deputado RENATO VIANNA
Presidente


Deputado GOMES DA SILVA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.708-A, de 1984

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 163/84



Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de em prego permanente, em Comissão de Inquérito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Serviço Público, pe la aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.708, de 1984, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.708, de 1984

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 163/84

Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente.

Art. 2.º A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor *ex officio*.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.711, DE 28
DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 2.º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 223. Será designado *ex officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

LEI N.º 6.185,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.



Art. 3.º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4.º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do art. 3.º

§ 1.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2.º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5.º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13.º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6.º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no art. 4.º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º, da Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do art. 4.º da Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153 da Independência e 86.º da República. — Ernesto Geisel — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Mauricio Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.

MENSAGEM N.º 163, DE 1984, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito".

Brasília, 31 de maio de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77, DE 16 DE MAIO DE 1984, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De acordo com o art. 219 e § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, só podem participar, como membro ou secretário, de Comissão de Inquérito constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, os funcionários ou extranumerários. Da mesma forma, pelo art. 223 do referido Estatuto, a designação de defensor ex officio é privativa das mencionadas categorias de servidores.

2. Ocorre, entretanto, que, no momento atual, não mais existe a figura do extranumerário, e o contingente de funcionários tem se reduzido rapidamente, depois que a Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, erigiu, como regime jurídico básico do pessoal do serviço público federal, o da Consolidação das Leis do Trabalho.



3. O fato apontado no item anterior vem criando dificuldades, às vezes quase que insuperáveis, para a constituição e funcionamento de Comissão de Inquérito.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que, permitindo a par-

ticipação ampla de servidor regido pelo DASP, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito, eliminará de vez o problema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral do DASP.

Arquivo o papel, a redação
fil. Em 30/10/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.708-A, de 1984

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 163/84

Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.708, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente.

Art. 2.º A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor *ex officio*.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.711, DE 28
DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o

houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 2.º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 223. Será designado *ex officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

LEI N.º 6.185,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e



vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3.º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4.º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do art. 3.º

§ 1.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2.º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5.º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13.º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6.º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no art. 4.º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º, da Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do art. 4.º da Lei n.º 5.968, de

11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153 da Independência e 86.º da República. — Ernesto Geisel — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Humberto de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.

MENSAGEM N.º 163, DE 1984, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "autoriza a participação do servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito".

Brasília, 31 de maio de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77, DE 16 DE MAIO DE 1984, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De acordo com o art. 219 e § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, só podem participar, como membro ou secretário, de Comissão de Inquérito constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, os funcionários ou extranumerários. Da mesma forma, pelo art. 223 do referido Estatuto, a designação de defensor *ex officio* é privativa das mencionadas categorias de servidores.

2. Ocorre, entretanto, que, no momento atual, não mais existe a figura do extranumerário, e o contingente de funcionários



tem se reduzido rapidamente, depois que a Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, erigiu, como regime jurídico básico do pessoal do serviço público federal, o da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O fato apontado no item anterior vem criando dificuldades, às vezes quase que insuperáveis, para a constituição e funcionamento de Comissão de Inquérito.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que, permitindo a participação ampla de servidor regido pela CLT, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito, eliminará de vez o problema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral do DASP.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Originária do Poder Executivo, a presente iniciativa tem por finalidade permitir a participação de servidores públicos celetistas, desde que ocupantes de empregos permanentes, em comissão de inquérito, na condição de membro ou secretário.

Faculta outrossim a indicação do servidor celetista para atuar como defensor *ex officio*.

A proposição encontra amparo no texto constitucional, porquanto nessa matéria da competência legislativa da União e também de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Encontra-se ademais redigido segundo os ditames da boa técnica legislativa e conforme a ordem jurídica e os princípios gerais do direito.

Isto posto e tendo sido o mérito deferido à Comissão de Serviço Público, opinamos favoravelmente à sua aprovação, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1984.
— **Arnaldo Maciel**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, ju-

ridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.708/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gorgônio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Burnett, João Gilberto, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Otávio Cesário, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Raimundo Leite, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Pimenta da Veiga, José Genoíno, Valmor Giarina, Celso Barros, Darcílio Ayres, Jorge Medauar, Luiz Henrique e Nelson Morro.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1984.

— **Gorgônio Neto**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Arnaldo Maciel**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

É o presente projeto de lei oriundo do Poder Executivo e tem por finalidade a participação do servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — ocupante de emprego permanente — em Comissão de Inquérito, nesta podendo atuar como secretário ou membro.

Possibilita, também, a indicação do servidor celetista para participar de comissão de inquérito como defensor *ex officio*.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Sr. Diretor-Geral do DASP faz menção ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que estabelece que “só podem participar, como membro ou secretário de comissão de inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, os funcionários ou extranumerários” e que “da mesma forma, pelo art. 223 do referido Estatuto, a designação de defensor *ex officio* é privativa das mencionadas categorias de servidores”.

Alega, ainda, aquela autoridade, que tendo em vista a extinção da figura do extranumerário e em vista da redução do contingente de funcionários de maneira rápida, depois que a Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, erigiu como regime jurídico básico do pessoal do serviço público federal o da Consolidação das Leis do Trabalho, enfrentam-se dificuldades, “às vezes quase insuperáveis, para a constituição de comissão de inquérito”.



Dezimos, pois, do exame da matéria, que a pretensão do projeto de lei é a executabilidade, com o pessoal de que hoje dispõe o serviço público federal, da constituição de comissão de inquérito e da designação do defensor público, para o que não vemos nenhum empecilho a que sobre a mesma nos pronunciemos favoravelmente.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1984.
— Gomes da Silva, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 3.708/84, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes; Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio, Paes de Andrade.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1984.
— Renato Vianna, Presidente — Gomes da Silva, Relator.

Caixa: 119

Lote: 60

PL N° 3708/1984

22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.708-A, de 1984
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.708-B, de 1984

Aula. Em 07.11.84.



Autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor *ex officio*.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de novembro de 1984.

Presidente

Relator



Brasília, 09 de novembro de 1984.

Nº 982
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.708-B, de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.708-B, de 1984, que "autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ARI KFFURI

Segundo Secretário no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Autoriza a participação de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente, em Comissão de Inquérito.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 163/84)

ANDAMENTO

AVISO Nº 240-SUPAR/84

- PROTOCOLO Nº 000031-01.06.84

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

04.06.84

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.06.84, pág. 4941, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.06.84

Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.

DCN 25.08.84, pag. 8519, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.08.84

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 06.10.84, pág. 11694, col. 01.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

02.10.84

Distribuído ao relator, Dep. GOMES DA SILVA.

DCN 06.10.84, pág. 11709, col. 01.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

11.10.84

Parecer favorável do relator, Dep. GOMES DA SILVA.

DCN



ANDAMENTO

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

18.10.84 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep GOMES DA SILVA.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.10.84 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.
(PL. 3.708-A/84)

DCN 19.10.84, pág. 12529, col. 02

PLENÁRIO

29.10.84 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

30.10.84 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

05.11.84 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DILSON FANCHIN.

DCN



Continua ...

E-MENTA

Continuação

ANDAMENTO

06.11.84

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.708-B/84)

DCN

09.11.84

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 982

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.708-A, de 1984
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.708-B, de 1984



Autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor *ex officio*.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de novembro de 1984.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 DEZ 10 11 84 016393

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL




SM/Nº 490

Em 05 de dezembro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 3.708 B, na Câmara dos Deputados, e 207, de 1984, no Senado) que "autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante em emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.


SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CAA



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 /12/84. De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Joaquim Vasconcelos Ferreira
JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA
Chefe de Gabinete

*Arquivado em 20.12.84.
Paulo Affonso de Oliveira
Sec - Genl da Mesa*

Caixa: 119

Lote: 60
PL N° 3708/1984
29



Panorama
em 10/12/84
João Vitoriano

Autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor ex officio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE

ELA/.

PHC/207/84.



Autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor ex-officio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de novembro de 1984.

A long, flowing handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies.



Aviso nº 671 - SUPAR.

Em 10 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.275, de 10 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 528

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.275, de 10 de dezembro de 1984.

Brasília, em 10 de dezembro

de 1984.

João Figueiredo



LEI Nº 7.275 , de 10 de dezembro de 1984.

Autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderá integrar Comissão de Inquérito, constituída para apurar irregularidades no serviço público federal, como membro ou secretário, o servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior também se estende à designação para atuar como defensor ex officio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

João Francisco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 MAR 1985 004160

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

SM Nº 80


Em 11 de março de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 207, de 1984 (nº 3.708-B, de 1984, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº... 5.452, de 1º de maio de 1943".

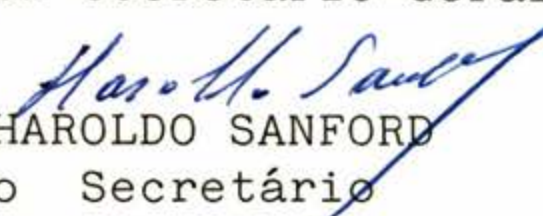
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/03/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Arquive-se.

Em 14, 03, 85

Américo Affonso de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 60
PL Nº 3708/1984
Caixa: 119
35

